



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página 1 de 17

# **NOTA TÉCNICA PRELIMINAR**

## **AGRESE/CAMSAN**

### **Nº 01/2025**

**Assunto:** Implementação do Normativo para Matriz de Risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Aracaju SE  
ABRIL/2025



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página 2 de 17

**SUMÁRIO**

|    |   |    |
|----|---|----|
| 1. | OBJETIVO.....                                       | 3  |
| 2. | COMPETÊNCIA LEGAL.....                              | 3  |
| 3. | DA NORMA DE REFERÊNCIA N° 05 DA ANA.....            | 4  |
| 4. | POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO..... | 8  |
| 5. | MATRIZ DE RISCO.....                                | 9  |
| 6. | DISPOSIÇÕES FINAIS.....                             | 15 |



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página 3 de 17

**Processo:** 146/2025-FISC/ENT/EMP-AGRESE.

**Referência:** Norma de Referência nº 05/2024-ANA.

**Assunto:** Elaboração de Normativo para Implementação de Matriz de Risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

### NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMSAN Nº 01/2024

#### 1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao disposto na Norma de Referência nº 05/2024, publicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a qual dispõe sobre matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Em consonância com essas diretrizes, esta Nota Técnica aborda a regulamentação da matriz de risco utilizada para identificar e priorizar os riscos que podem afetar os contratos de prestação de serviços.

#### 2. COMPETÊNCIA LEGAL

A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, bem como naquelas em que ao Estado de Sergipe seja conferida a prerrogativa de exercer a regulação e a fiscalização do serviço, nos termos das normas constitucionais, legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página 4 de 17

De acordo com a Lei Estadual nº 6.661/2009, observada a competência própria dos outros entes federados, a AGRESE deve atuar no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas de serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Sergipe, de suas Autarquias, Fundações Públicas, e de entidades paraestatais, e outras entidades conveniadas, em especial na área de saneamento, dentre outras.

Ainda de acordo com a Lei Estadual nº 6.661/2009, a AGRESE desempenha competências técnicas essenciais para a regulação dos serviços públicos, com ênfase nas normas de referência. Dentre suas atribuições, destaca-se a fiscalização dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros das concessões e permissões, assegurando a conformidade com a legislação vigente e os contratos estabelecidos. Ademais, a Agência é responsável por expedir normas, resoluções e instruções que regulamentem as atividades sob sua competência.

Outrossim, a Agência desenvolve suas atividades regulatórias nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020, a qual dispõe em seu art. 22, como objetivos da regulação o que segue:

*“Art. 22. São objetivos da regulação:*

*I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA.”*

Além disso, o art. 23 dispõe ainda que:

*“A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.”*

### 3. DA NORMA DE REFERÊNCIA Nº 05 DA ANA



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página 5 de 17

Com o advento do novo marco legal do saneamento, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade responsável pela definição de normas de referência para o setor no Brasil, tem orientado as agências reguladoras a se adequarem às suas diretrizes normativas. Em observância a esse direcionamento e em conformidade com a Norma nº 05/2024 da ANA, a AGRESE assumiu a responsabilidade de instituir uma resolução específica sobre a matriz de riscos aplicada aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário futuros licitados e aos existentes não licitados.

Em relação a definição de Matriz de Riscos a Norma de referência, estabelece em seu art. 3º, que:

*"Art. 3º A matriz de riscos deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro.*

*§ 1º A matriz de riscos deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.*

*§ 2º A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização.*

*§ 3º A matriz de riscos não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato."*

No tocante a alocação dos riscos os art. 4º e 5º definem que:

*"Art. 4º Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, evitando-se a alocação genérica e indistinta.*

*Parágrafo único. O risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos no contrato ou em regulamento da entidade reguladora infranacional.*

*Art. 5º Caso haja previsão legal sobre a assunção acerca de determinado risco, a sua alocação deverá observar o previsto na respectiva lei ou regulamento.”*

Ao analisarmos a distribuição dos riscos dentro da matriz os artigos 6º, 7º e 8º, determinam que:

*“Art. 6º A repartição dos riscos previstos na matriz proposta no Anexo I ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:*

*I - o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de:*

*a) diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência, adotando ações preventivas;*

*b) se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos;*

*c) mitigar os impactos do risco, tornando suas consequências menos danosas; e*

*d) gerenciar suas consequências danosas, sem repassá-las a terceiros, caso o evento se materialize.*

*II - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador do serviço;*

*§ 1º É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, observados os limites das responsabilidades atribuídas contratualmente.*

*§ 2º Os custos com as apólices poderão ser reconhecidos no cálculo tarifário, quando o modelo de regulação tarifária for discricionário.*

*Art. 7º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras.*

*Art. 8º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela entidade reguladora infranacional, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.*

*§ 1º Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato.*

*§ 2º Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.”*

*Em caso da existência de conflito na classificação dos riscos o Art. 10 da norma; estipula que:*

*“Art. 10. Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação.”*

*Em relação a distribuição de riscos dos contratos futuros os artigos 12 e 13, determinam que:*

*“Art. 12. Os editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:*

*I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta Norma de Referência e os regulamentos da entidade reguladora infranacional, quando houver;*

*II - incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes; e*

*III - prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.*

*Art. 13. A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.”*

Já para contratos existentes não licitados deve ser adoto regramento conforme estabelecido nos artigos 15 e 16, que segue:

*“Art. 15. Para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, as entidades reguladoras infranacionais deverão editar ato normativo para aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, observados os termos desta Norma de Referência.*

*§ 1º Para o ato normativo a que se refere o caput, a entidade reguladora deve utilizar como referência a matriz de riscos proposta no Anexo I desta Norma.*

*§ 2º O regulamento de que trata o caput deste artigo será usado para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no ciclo tarifário seguinte à sua publicação, não havendo necessidade de alteração dos contratos existentes não licitados.*

*Art. 16. As entidades reguladoras infranacionais que possuem regulamento sobre repartição de riscos deverão revisá-lo por meio de ato normativo, observando os termos e prazos previstos nesta Norma de Referência, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no próximo ciclo tarifário dos contratos existentes não licitados.”*

Para fins de verificação do atendimento a Norma de Referência em comento, a entidade reguladora deve observar diversos requisitos, dentre eles, o disposto no artigo 22, incisos I e II, o qual dispõe:

*“Art. 22. Para comprovação da adoção desta Norma de Referência, consideram-se os seguintes requisitos:*

*I - a publicação de atos normativos para os contratos futuros e contratos existentes não licitados;*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página 9 de 17

*II - envio para a ANA da relação dos contratos regulados que estejam em consonância com esta Norma e com o consequente ato normativo publicado pela entidade reguladora infranacional, ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração.”*

Dessa maneira, a presente nota técnica tem por finalidade subsidiar a elaboração de uma resolução em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela ANA, assegurando a observância dos requisitos indispensáveis para o pleno atendimento à Norma de Referência nº 05/2024.

### 4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO

As concessões de serviços públicos são acordos contratuais que englobam uma ampla gama de direitos, responsabilidades e compromissos das partes envolvidas. Esses contratos são estabelecidos para prazos longos, o que os torna particularmente suscetíveis a alterações ao longo do tempo. Com o passar dos anos, podem surgir disputas, desequilíbrios e desafios em relação à execução dos serviços, principalmente em razão de mudanças imprevistas nas circunstâncias que impactam tanto a prestação dos serviços quanto os interesses dos envolvidos. A necessidade de adaptabilidade e uma gestão eficiente ao longo da vigência desses contratos é essencial para mitigar riscos e assegurar que as obrigações sejam cumpridas de forma equilibrada e justa para todas as partes.

Portanto, a elaboração do normativo proporciona uma maior conformidade entre os contratos e as licitações públicas, ao modernizar a interação entre a previsibilidade, a segurança jurídica para as partes envolvidas e o planejamento da execução. Seu objetivo é identificar os possíveis eventos de risco que podem ocorrer após a assinatura do contrato e que possam gerar custos adicionais para os contratantes, comprometendo os objetivos da contratação.

A implementação da matriz que disponha sobre a gestão de riscos, ajuda a identificar, avaliar e priorizar os riscos que podem surgir a partir de uma parceria entre o titular do serviço e o prestador de serviço. Sua aplicação permite um controle mais eficaz e eficiente dos riscos, garantindo que as ações



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página 10 de 17

adotadas sejam tomadas de maneira oportuna, priorizando os riscos mais significativos e quem tem mais condições de saná-los. Tornando-se imprescindível estabelecer regras claras e específicas que orientem a competência de cada possível risco.

Em situações de revisões tarifárias, especialmente quando se adota uma metodologia para a definição das condições para a realização periódica de reajuste,—baseada em incentivos, é fundamental estabelecer regras específicas antecipadamente que definam as condições sob as quais os reequilíbrios podem ocorrer. Além disso, é necessário identificar claramente os cenários e variáveis que podem justificar um pedido de reequilíbrio por parte da concessionária.

Portanto, a elaboração de uma matriz de riscos se torna essencial na modelagem e regulamentação desses contratos. Essa matriz representa uma alocação minuciosa e prévia dos riscos identificados no âmbito do projeto ou da concessão, estabelecendo claramente as responsabilidades de cada parte em relação às contingências que possam ocorrer durante a execução do contrato. Assim, essa ferramenta integra o conteúdo econômico-financeiro do contrato, determinando quais riscos podem justificar pedidos de reequilíbrio econômico extraordinário por parte da concessionária.

### 5. MATRIZ DE RISCO

Na tabela abaixo, são apresentados de forma detalhada os riscos e suas respectivas alocações no processo de prestação de serviços da concessionária. Esses riscos têm respaldo na norma de referência nº 5 da ANA e no modelo tarifário proposto pela AGRESE.

Tabela 01 – Matriz de Risco da AGRESE

| TIPO | Nº | DESCRIÇÃO DO RISCO | ALOCAÇÃO         |                      |
|------|----|--------------------|------------------|----------------------|
|      |    |                    | PODER CONCEDENTE | PRESTADOR DE SERVIÇO |
|      |    |                    |                  |                      |



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página 11 de 17

|                                       |   |  |   |   |
|---------------------------------------|---|--|---|---|
| Riscos governamentais/administrativos | 1 | Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.   | X |   |
| Riscos governamentais/administrativos | 2 | Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.                                   | X |   |
| Riscos patrimoniais                   | 3 | Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.   | X |   |
| Riscos patrimoniais                   | 4 | Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador. |   | X |
| Riscos patrimoniais                   | 5 | Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.   |   | X |
| Riscos de demanda                     | 6 | Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da  |   | X |



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página 12 de 17

|                              |    |  |   |   |
|------------------------------|----|--|---|---|
|                              |    | composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos nesta matriz como fato do princípio ou fato da Administração.   |   |   |
| Riscos de demanda            | 7  | Variação, para mais ou para menos, superior a [==] % (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes. | X |   |
| Riscos sociais               | 8  | Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.  | X |   |
| Riscos sociais               | 9  | Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas. |   | X |
| Risco político               | 10 | Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.   | X |   |
| Risco jurídico               | 11 | Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.   | X |   |
| Riscos econômico-financeiros | 12 | Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às                                       |   | X |



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página 13 de 17

|                              |    |   |   |   |
|------------------------------|----|---|---|---|
|                              |    | empresas subcontratadas.  |   |   |
| Riscos econômico-financeiros | 13 | Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.  |   | X |
| Riscos econômico-financeiros | 14 | Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.  |   | X |
| Riscos econômico-financeiros | 15 | Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.   |   | X |
| Risco arqueológico           | 16 | Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.  | X |   |
| Riscos do negócio            | 17 | Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.           |   | X |
| Riscos do negócio            | 18 | Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.        | X |   |
| Riscos do negócio            | 19 | Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [=] horas, conforme previsto em contrato.                      | X |   |
| Riscos do negócio            | 20 | Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais. |   | X |



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página 14 de 17

|  |    |   |   |   |
|--|----|---|---|---|
| Riscos do negócio                          | 21 | Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.   |   | X |
| Risco climático                            | 22 | Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [=] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.  | X |   |
| Responsabilidad e por danos ambientais     | 23 | Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.   | X |   |
| Responsabilidad e civil                    | 24 | Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.   |   | X |
| Fato do princípio ou fato da Administração | 25 | Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda. | X |   |
| Fato do princípio ou fato da               | 26 | Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos   | X |   |



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página 15 de 17

|  |    |   |   |   |
|--|----|---|---|---|
| Administração                              |    | órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.  |   |   |
| Fato do princípio ou fato da Administração | 27 | Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.   | X |   |
| Fato do princípio ou fato da Administração | 28 | Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.  | X |   |
| Fato do princípio ou fato da Administração | 29 | Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.   | X |   |
| Riscos de Força Maior e Caso fortuito      | 30 | Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em outro risco desta matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato. | X |   |
| Riscos de Força Maior e Caso fortuito      | 31 | Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura   |   | X |

Av. Marieta Leite, 301 – Grageru. Fone: 3218-2702 -

e-DOC+ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página 16 de 17

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
|  |  | de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada. |  |  |
|--|--|--|--|--|

## 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Nesse contexto, esta Nota Técnica apresentou as diretrizes de implementação da matriz de riscos orientadas pela Norma de Referência ANA nº 05/2024, garantindo que todas as partes envolvidas possam agir com maior transparência e eficiência, alinhando-se às melhores práticas e às demandas atuais do setor.

É fundamental garantir a participação dos usuários e demais envolvidos no setor de saneamento básico nos debates, por meio de Audiências ou Consultas Públicas. Para tanto, esta Câmara de Saneamento recomenda a realização de Consulta Pública com objetivo de subsidiar a elaboração de uma resolução sobre o tema.

Assim, esta Câmara Técnica de Saneamento encaminha a presente Nota Técnica à Procuradoria da AGRESE para análise, parecer e devidas providências.

Aracaju/SE, 14 de abril de 2025



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página 17 de 17

---

Av. Marieta Leite, 301 – Grageru. Fone: 3218-2702 -

e-DOC+ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UXIN-7E33-BBVT-CZLD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ○ Indeterminada ○ Pendente

- CARLA RAFAELI COSTA PINHEIRO \*\*\*70006\*\*\* CÂMARA DE SANEAMENTO - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 15/04/2025 12:03:24 (Docflow)
- HOWARD ALVES DE LIMA \*\*\*45310\*\*\* DIRETORIA TÉCNICA - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 16/04/2025 08:48:25 (Docflow)
- José Wellington Côrrea Leite \*\*\*02245\*\*\* CÂMARA DE SANEAMENTO - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 15/04/2025 11:59:36 (Docflow)